

ARH NORTE Administração da Região Hidrográfica do Norte I.P.

ENTRADA 08282 08SEP'09

À
Câmara Municipal de Arouca
Praça do Município
4544-001 Arouca

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
-	-	Pº ARHN 1571/2008 Of. n.º 9516	03-09-2009

Assunto **Transferência de processo: ETAR de Albergaria da Serra - Arouca**

Sobre o assunto em epígrafe, informa-se V. Exa. que o processo referente à ETAR de Albergaria da Serra, pertence à bacia hidrográfica do rio Vouga, foi transferido para Administração de Região Hidrográfica do Centro, I.P., uma vez que a ETAR mencionada esta inserida na área de jurisdição daquele instituto.

Com os melhores cumprimentos,

A Directora do Departamento de Recursos Hídricos Interiores

(Maria José Moura)

À Sr. Ilda Fer.
11.09.09

MA/

ARH do Norte, I.P.
Rua Formosa, 254 4049-030 PORTO PORTUGAL
GPS: 41°08'53.4"N 8°36'20.1"W

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

LICENÇA Nº. 14/2004

CCDR-N PROCº. Nº.2130/2002 PROCº DIV. Nº.	Data limite para o lançamento de efluentes condicionado como a seguir se especifica: 2006/JANEIRO /09

Pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte é atribuída à CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA, a presente licença solicitada nos termos dos Decretos-Lei nºs. 46/94 de 22 de Fevereiro, Dec.Lei 236/98 de 1/8 e demais legislação aplicável para a rejeição de águas residuais urbanas, provenientes da ETAR de Albergaria da Serra, sita no Lugar e Freguesia de Albergaria da Serra, Concelho de Arouca, Distrito de Aveiro, para 200 habitantes equivalentes no Rio Caima, ficando o seu titular sujeito às seguintes condições:

CONDIÇÕES GERAIS

1. Tratamento das águas residuais em ETAR, executada de harmonia com o projecto enviado;

2. A ETAR será somente utilizada para o tratamento das águas residuais caracterizadas no projecto, fim que não pode ser alterado sem prévia autorização destes Serviços;

3. O lançamento das águas residuais no meio receptor não deverá provocar alteração da sua qualidade que ponha em risco os seus usos pelo que fica condicionado ao cumprimento dos limites fixados nesta licença.

4. Esta licença é concedida a título precário, e não pode ser transferida, a qualquer título, sem autorização destes Serviços;

5. O objecto da licença fica sujeito à polícia e fiscalização de todas as autoridades com jurisdição no local, obrigando-se o titular da licença a facultar o livre acesso aos agentes dessas autoridades de modo que possam exercer as suas funções com eficiência;

6. O titular desta licença deverá respeitar todas as leis e regulamentos aplicáveis e munir-se de quaisquer outras licenças exigíveis por outras entidades;

7. Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta imediatamente a perda de todos os direitos conferidos por esta licença;

8. Para verificação periódica das condições de descarga das águas residuais o titular da licença obriga-se a instalar um processo de auto controle nos termos definidos nas condições especiais desta licença.

9. Qualquer anomalia ou acidente com influência nas condições de descarga de águas residuais deve ser comunicada a estes Serviços, nas 24 horas seguintes à ocorrência;

10. As despesas com vistorias extraordinárias que resultem de reclamações justificadas, serão suportadas pelo titular da licença;

11. Os litígios que surjam relativamente a esta licença serão resolvidos pelos tribunais.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

1. As condições de descarga a respeitar pelo titular desta licença, são as seguintes:

PARÂMETROS	VALORES LIMITE DE EMISSÃO (V.L.E.)
pH	6-9
CQO	≤ 150 mg/L
CBO_5	≤ 40 mg/L
SST	≤ 60 mg/L
AZOTO TOTAL	≤ 15 mg/L
FOSFORO TOTAL	≤ 10 mg/L

2. Os valores dos parâmetros que não se encontram mencionados na condição anterior devem obedecer ao estipulado no Anexo XVIII do Decreto-Lei nº 236/98.

3. O auto-controlo referido na 8ª condição geral desta licença, deverá realizar-se nas seguintes condições:

PARAMETROS	FREQUÊNCIA MINIMA DE AMOSTRAGEM	TIPO DE AMOSTRAGEM
pH	Mensal	Composta (24 horas)
CQO	"	"
CBO_5	"	"
SST	"	"
AZOTO TOTAL	"	"
FOSFORO TOTAL	"	"

4. Os métodos analíticos de referência são os que constam do Anexo XXII do Dec. Lei nº. 236/98.

5. As colheitas devem ser efectuadas na caixa de visita construída à saída das estações de tratamento.

6. Deve ser instalado um medidor de caudal, obrigando-se ainda a registar semanalmente os respectivos volumes em livro próprio aprovado por Portaria, a publicar pelo Ministério.

7. O titular desta licença obriga-se a enviar os boletins de análise à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte com a periodicidade trimestral.

Porto, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, 9 de Janeiro de 2004

O Vice-Presidente,

(António Jorge Guedes Marques)